



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6596563/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.006492/2018-63

Interessado: MENNO ERIC WESTRA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 3 de Abril de 2018, em desfavor de MENNO ERIC WESTRA, nacional da Espanha, portador de Passaporte Comum nº NU3K02792, ingressante em território brasileiro no dia 13 de Novembro de 2017, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 12 de Janeiro de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse prazo em 81 dias, razão pela qual infringiu ao disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 05 de Abril de 2018, o Autuado reconhece ter descumprido com a referida norma, todavia, por motivos de ter estado viajando a maior parte do ano passado, desconhecia a alteração da Lei de Migração que aumentou o valor da infração de R\$8,00 (oito reais) para R\$ 100,00 (cem reais) por dia em excesso, não dispondo, portanto, de recursos financeiros para tanto, muito embora não discorde de sua aplicação, tampouco de que não é válido como argumento, a escusa por desconhecimento.

Ademais, alega que periodicamente retorna a Manaus em virtude de possuir família, e que é um estrangeiro cumpridor das normas, tendo em vista não possuir nenhum registro penal, tanto aqui, quanto no Canadá, onde reside. Sobretudo, pede que, em virtude do exposto, seja reconsiderada parte do valor da dívida, apurando-a com base no valor anterior, qual seja o de R\$ 8,00, ou, em caso de não atendimento a esta, que seja reduzida pela metade (R\$ 4.050,00 – quatro mil e cinquenta), afim de que se adeque à sua situação econômica.

Note-se, no entanto, que não há possibilidade de que o valor seja recalculado com base em legislação já revogada, tampouco pode-se reduzir o valor da multa abaixo do mínimo

legal (Lei nº 13.445/17, art. 108, IV).

Todavia, é expressamente permitido pela legislação migratória, qual seja, a Lei nº 13.445/17, em seu art. 107, §2º, abaixo transcrito, a redução equivalente do período de autorização de estada, em caso de nova entrada no País, **razão pela qual esta DELEMIG é de parecer favorável à conversão da multa em redução de 81 (oitenta e um) dias no prazo de estada na sua próxima vinda ao Brasil.**

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Juliana Damasceno da Cruz Vieira
Estagiária

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017;
3. Após, archive-se este processo.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/05/2018, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6596563** e o código CRC **6913ADD8**.